

ACÓRDÃO Nº 4446/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-024.126/2009-1
2. Grupo I, Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Cloves Lopes Caldas (CPF nº 124.364.293-91) e Icapremol Construções Ltda. (CNPJ nº 23.702.574/0001-07)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: Francisco Pestana Gomes de Sousa Junior (OAB/MA nº 3.917)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da inexecução parcial do Convênio nº 2.294/1999, cujo objeto era a implantação de microsistema de abastecimento de água em localidades do Município de Milagres do Maranhão/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, § 6º, e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

9.1 - julgar irregulares as contas de Cloves Lopes Caldas e condenar os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma da legislação vigente;

9.1.1 – Cloves Lopes Caldas:

Data	Valor (R\$)
15/6/2000	43.333,34
6/9/2000	35.563,66

9.1.2 – Cloves Lopes Caldas solidariamente com a empresa Icapremol Construções Ltda.:

Data	Valor (R\$)
6/9/2000	51.103,00

9.2 - aplicar a Cloves Lopes Caldas e à empresa Icapremol Construções Ltda. multas nos valores de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 - encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas cabíveis.

10. Ata nº 26/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4446-26/12-1.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral